

**VANESSA PRISCILA
BRASSIANI**
Leiloeira Pública Oficial
JUDESC AARC Nº 451

Rua Arthur Hermann, nº 766, Jardim Primavera,
LONTRAS/ SC.
CEP 89.182 000 (47) 9 9224 5384
WWW.FABRICCALEILOES.COM.BR
contato@fabrikadeleiloes.com.br.

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
DE SANGÃO, SC.**

VANESSA PRISCILA BRASSIANI, Leiloeira Pública Oficial, matrícula AARC 451, com endereço profissional a Rua Arthur Hermann, Nº 766, Jardim Primavera, Lontras, SC, inscrita no C.P.F. sob nº 066.840.619 40, portadora da identidade sob nº 5.654.755, abaixo assinada, vem respeitosamente à presença de vossa excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, na Lei de Licitações 14.133/2021, oferecer e

**DE NOVO!!!! RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO 002 / 2024..!**

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, a IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participasse do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUDESC.
- 2) Ocorre que, de forma muito equivocada, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelaram-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) Administração Municipal cometeu equívocos e, talvez sem intenção maior, desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) Em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:

*8.4.4. Prova de regularidade com as **Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede do interessado**, por meio da apresentação do documento competente, dentro do seu prazo de validade;*

*8.4.5. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (**DRSCI**), fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de se comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários do leiloeiro;*

*8.4.5.1. Justifica-se a solicitação do documento acima pois está em conformidade com **MPC/DRR/2170/2021, REP 21/00397600** emitido pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, cujo corpo técnico manifestou-se nos termos que seguem:*

5) Vejam Excelências, que o item 8.4.4, do Edital é de uma clareza solar, pois **CORRETAMENTE** já está pedindo a **REGULARIDADE FEDERAL**.

6) **A nosso ver e salvo melhor juízo, É INÚTIL SE PEDIR O QUE JÁ ESTÁ INTRÍNSECO NA CERTIDÃO DA UNIÃO QUE JÁ ABRANJE DÉBITOS DO INSS. Ainda mais: a certidão do INSS foi unificada pela Certidão da União, juntamente com a Receita Federal, DESDE 2014,**

conforme a Portaria 358, de 5 de setembro de 2014. Se houver dívidas ou pendências, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica, ambas aparecerão na Certidão da União, como já dito.

7) Nem para ser Leiloeiro há obrigação, posto que, a atividade é exercida por Funcionário Público Federal, com vínculo estadual. Qual é a lei que exige isso Funcionário Público.

8) Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de apresentação de duas certidões, se uma já resume a outra DRSCI / CERTIDÃO DA UNIÃO. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, NÃO PODE HAVER A EXIGÊNCIA. Puro excesso de zelo.

8.1) A Justificativa 8.4.5.1. está equivocada, pois, não considerou o documento apontado por completo no processo Nº: @REP 21/00397600, do Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina, em VITORIOSA DERROTA contra o município de Indaial, cuja teimosia, em prever cláusulas que só afugentam licitantes caiu por terra.
https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaVotoNovo/2100397600_16622419.pdf

Prefeitura não é órgão fiscalizador Federal

9) Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que poderia fundamentar qualquer justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

10.) Nesse diapasão, eis o ensinamento doutrinário de *Joel Menezes Niebuhr*:

O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212)

10) Em suma, o Credenciamento tem como principal objetivo cadastrar o maior número de profissionais para formação, mediante sorteio, de um rol de credenciados, permitindo a distribuição dos serviços em forma de rodízio.

Logo, sem delongas, esta impugnação deve prosperar.

11) **Nossa Lei Geral de Licitações**, trata assim do tema, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

12) Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

13) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

14) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, *(o que não queremos crer e não estamos afirmando)* ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal de licitações. **Não cremos que a Administração deste Município queira continuar cometendo ou permanecendo com estes equívocos em seu edital.**

EXCELENCIAS: Vários municípios - (algumas cópias anexas), avisados por esta e por outros recorrentes, **ELIMINARAM OU MODIFICARAM ESTES ITENS** e realizaram suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para a modificação.

II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, **considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, REQUEREMOS:**

A) Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para evitarmos desgaste da Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.

B) Que sejam eliminados os itens 8.4.5, 8.4.5.1 e 8.4.5.1.1 eis que já está se pedindo tal certidão no Item 8.4.4 e pelos argumentos acima expostos. Assim evita-se o excesso de zelo e se amplia a competição.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Estado de Santa Catarina, (SC), 12 de abril de 2.024.

VANESSA PRISCILA BRASSIANI
Leiloeira Pública Oficial, matrícula AARC 451,

ANEXOS:

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC.

DECISÕES DE OUTROS MUNICÍPIOS.



O Ministério Público de Contas – MPC – emitiu o Relatório MPC/DRR/2170/2021, manifestando-se por conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como por formular determinação à unidade gestora para que, em futuros certames, observe as considerações realizadas neste feito, sob pena de aplicação de multa ao responsável, assim como proceda às verificações sugeridas pela área técnica nos itens 3.4 e 3.5 do relatório conclusivo.

É o Relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação deve ser conhecida, embora não tenha sido juntado documento oficial com foto dos Representantes, podendo ser relevada essa questão.

Quanto ao mérito, duas são as supostas irregularidades apresentadas pelos Representantes (Leiloeiros Oficiais) no Processo Licitatório 103/2021 – Inexigibilidade 03/2021 – Edital de Credenciamento de Leiloeiro nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Indaial.

Ambas as supostas irregularidades dizem respeito à exigência de documentos de credenciamento que, segundo os Representantes, cerceiam a competitividade do certame: declaração de regularidade de contribuinte individual do INSS e alvará municipal.

Conforme análise da Área Técnica, os Representantes têm razão em parte, devendo ser determinado ao Município que proceda à supressão do item 7.4.13 do Processo Licitatório 103/2021 – Inexigibilidade 03/2021 – Edital de Credenciamento de Leiloeiro nº 02/2021 – da Prefeitura de Indaial – SC, uma vez que a comprovação da devida inscrição no cadastro de contribuintes municipal e a



fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de se comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários do leiloeiro, e o item 7.4.13, que solicita Alvará Municipal de funcionamento da cidade sede do leiloeiro.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC – emitiu o Relatório DLC 729/2021, com a conclusão abaixo:

3.1. CONHECER a presente representação, em razão do atendimento parcial dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, o mérito da Representação, que trata de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 02/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaial, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais para prestação de serviços de avaliação e alienação de bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade do Município.

3.3 DETERMINAR ao Município de Indaial a supressão do item 7.4.13 do Edital de Credenciamento de Leiloeiro nº 02/2021 – Processo Licitatório 103/2021 – Inexigibilidade 03/2021 – da Prefeitura de Indaial – SC.

3.4. ENCAMINHAR o presente relatório ao Instituto Nacional do Seguro Social para verificação cadastral dos representantes e demais medidas que se fizerem necessárias.

3.5. ENCAMINHAR o presente relatório aos municípios onde os representantes têm sua sede administrativa para verificação da regularidade cadastral dos mesmos e demais medidas que se fizerem necessárias.

3.6. DAR CIÊNCIA do Relatório aos Representantes e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Ainda na Diretoria de Licitações e Contratações – DLC – a Coordenadora acrescentou a observação abaixo:

De acordo.

Contudo, à consideração do Exmo. Sr. Relator os encaminhamentos dos itens 3.4 e 3.5 deste Relatório, uma vez que cabe à unidade gestora licitante a verificação da regularidade relativa à Seguridade Social e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e da inscrição no cadastro de contribuintes, consoante dispõe o art. 29, incisos II, III e IV, da Lei n. 8.666/93, e os itens 7.4.4, 7.4.5 e 7.4.6 do Edital de Credenciamento nº 02/2021. Do mesmo modo, não se vislumbram indícios de eventual irregularidade pertinente às respectivas comprovações.



PROCESSO Nº:	@REP 21/00397600
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Indaial
RESPONSÁVEL:	André Luiz Moser
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Indaial
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento de Leiloeiro 002/2021
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherm
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 7 - DLC/CAJU/DIV7
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 949/2021

I. EMENTA

CONHECER DA REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pelo Srs. Paulo Roberto Worm, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Aridina Maria do Amaral, Osmar Sergio Costa e Michele Pacheco da Rosa Sandor, Leiloeiros Oficiais, informando suposta irregularidade no Processo Licitatório 103/2021 – Inexigibilidade 03/2021 – Edital de Credenciamento de Leiloeiro nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Indaial.

Os representantes questionam dois itens do Edital: o item 7.4.6, que solicita Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRSCI),

DECISÃO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO E PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 69/2022) APRESENTADA POR SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital interposta por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial Matrícula AARC 442, protocolada junto à municipalidade no dia 09/09/2022.

A impugnação foi encaminhada à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

A Leiloeira apresenta impugnação alegando em síntese que a exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI (documento que comprova a Contribuição Individual ao INSS), "**NÃO CONSTA NO ROL DE DOCUMENTOS PERTINENTES E EXIGIDOS NA LEI 8666/93**", colacionando súmulas do TCU e doutrinas sobre a necessidade de cumprimento do princípio da legalidade e demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

Sugere assim a retificação do edital, a fim de que seja excluído do Edital o item 6.1.13.

Em síntese são essas as razões da impugnação apresentada.

2. ANÁLISE E PARECER

2.1. Da tempestividade:

A abertura da licitação está marcada para o dia 14/09/2022, sendo que a impugnação foi protocolada no dia 09/09/2022.

Pois bem, de acordo com o item 15.7 do edital o prazo para os licitantes o impugnarem é até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA**

"15.7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, através de documento formal e endereçado ao Pregoeiro do Município de Formosa do Sul-SC e devidamente protocolado junto ao setor responsável."

Ante o exposto, não há dúvida quanto à tempestividade da impugnação ora apresentada.

2.2. Parecer:

No tocante ao mérito da impugnação, nota-se que a mesma está embasada, em síntese, em suposta necessidade de retificação do edital de PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 69/2022) para exclusão de exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI (documento que comprova a Contribuição Individual ao INSS).

Inicialmente cumpre esclarecer que a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica é facultativa, devendo ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, conforme orientação constitucional de que a habilitação deve ser limitada a exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

Nesse sentido, quando da análise prévia do edital ora impugnado, considerando que o leiloeiro oficial se trata de um contribuinte individual (pessoa física), entendeu-se pela possibilidade de exigência da Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI para fins de verificação de sua regularidade perante a previdência.

Contudo, reconhece-se que houve equívoco. Ou seja, essa Assessoria reconhece que deixou de perceber que a redação prevista no edital não contemplou a apresentação da declaração como facultativa, na medida em que a contribuição individual para o INSS não é obrigatória.

Portanto, diferentemente do que se entendeu quando da confecção do edital, necessário se faz a exclusão de tal exigência para fins de habilitação, ou ainda que a previsão de sua apresentação seja facultativa, na medida em que, como bem ressaltou a impugnante, a contribuição social no caso específico não é obrigatória.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA**

Por tais razões, a retificação do edital é medida que se impõe não só por questão legal, mas também, para que se possa obter proposta apta e vantajosa para o Município de Formosa do Sul-SC.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo total acolhimento da impugnação apresentada por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, para que o edital seja retificado, excluindo-se a exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, apresentação de Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI, ou, alternativamente, acrescentando-se como facultativa tal exigência.

É o parecer.

Formosa do Sul, SC, 13 de setembro de 2022.

ANDERSON
TISSIANI VEDANA

Assinado de forma digital por
ANDERSON TISSIANI VEDANA
Dados: 2022.09.13 07:08:26
-03'00'

Anderson Tissiani Vedana
Advogado - OAB/SC 24.031

DECISÃO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SUL



Estado de Santa Catarina
Município de São João do Sul

DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO: nº 57/2022-PREF

CREDENCIAMENTO: nº 01/2022-PREF

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Credenciamento 01/2022/PREF.

EMENTA: Trata-se da análise da impugnação ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO 01/2022**, apresentada pelo leiloeiro **PAULO ROBERTO WORM** inscrita no CPF/MF sob nº 175.280.460-00 em face do exigido no **item 9.4.2.2.1 do edital**.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise e decisão de impugnação apresentada em face da exigência contida no **item 9.4.2.2.1 do Edital de Credenciamento nº 01/2022**, o qual tem por *objeto o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis e ou imóveis de propriedade do MUNICÍPIO na modalidade de Leilão Público Presencial, On Line, e/ou simultâneo pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente Edital.*

No dia 15/08/2022 a leiloeiro **PAULO ROBERTO WORM** inscrita no CPF/MF sob nº 175.280.460-00 protocolou via e-mail, impugnação em face do edital de PP nº 54/2022, alegando em síntese que **a exigência contida no item 9.4.2.2.1 do edital é ilegal.**

Este pregoeiro, tão logo recebeu a impugnação submeteu a mesma a análise jurídica.

É o que há de mais relevante para relatar.

DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que tão logo recebida a impugnação a mesma fora submetida a Assessoria Jurídica, tendo no dia 22/08/2022 a Assessoria Jurídica via Parecer Jurídico exarado se manifestado pelo conhecimento da impugnação e no mérito pela procedência, uma vez que a exigência contida no edital afronta o disposto nos arts. 27 e 29 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



DO MÉRITO E DECISÃO

A presente impugnação será analisada em consonância com as regras basilares da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 e legislação infraconstitucional.

De conhecimento da impugnação apresentada e do Parecer Jurídico exarado a CPL decide pelo acolhimento das razões apresentadas e determinar a retificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 001/2022 e a conseqüente republicação e reabertura do prazo inicialmente fixado.

São João do Sul/SC, em 24 de agosto de 2022.

Diego de Melo Herr
Presidente

Cacimar de Oliveira
Secretário

Vanessa Scandolaro Magnus
Membro



**VANESSA PRISCILA
BRASSIANI**
Leiloeira Pública Oficial
JUDESC AARC Nº 451

Rua Arthur Hermann, nº 766, Jardim Primavera,
LONTRAS/ SC.
CEP 89.182 000 (47) 9 9224 5384
WWW.FABRICCALEILOES.COM.BR
contato@fabrikadeleiloes.com.br.

DECISÃO MUNICÍPIO DE URUPEMA



Urupema, 24 de junho de 2022.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPEMA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO WORM

Assunto: CR1/2022 - PMU

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

OBJETO: O objeto do presente certame licitatório é o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis e ou imóveis de propriedade do MUNICÍPIO na modalidade de Leilão Público Presencial, On Line, e/ou simultâneo pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente Edital.

Aos 24 dias do mês de junho de 2022, na sala de licitações, sito na Rua Manoel Pereira de Medeiros, 155, Centro, Urupema, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto 070/2021, de 31 de agosto de 2021.

Registra-se que o mesmo foi impetrado tempestivamente, conforme item 8 do edital credenciamento.

Do pedido:

O Impugnante solicita a retificação do item 9.4.6 para que se exclua do edital a exigência da apresentação de alvará municipal, solicita ainda que seja eliminado o item 9.4.7 que exige a apresentação DRSCI.

Da Decisão da Comissão:

A comissão decide pelo deferimento do recurso apresentado, tendo em vista que a documentação referente a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, supre a necessidade da apresentação de alvará e da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI).

**VANESSA PRISCILA
BRASSIANI**
Leiloeira Pública Oficial
JUDESC AARC Nº 451

Rua Arthur Hermann, nº 766, Jardim Primavera,
LONTRAS/ SC.

CEP 89.182 000 (47) 9 9224 5384
WWW.FABRICCALEILOES.COM.BR
contato@fabrikadeleiloes.com.br.



Diante do Exposto, elimina-se o item 9.4.7 e retifica-se o tem 9.4.6, passando este a ter a seguinte redação:

“9.4.6 - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro e Municipal da sede do licitante, todas na forma da lei;”.

Ressaltamos que as alterações e/ou atualizações que serão realizadas não afetam a formulação das propostas. Por consequência, mantém os demais itens do edital, bem como o prosseguimento do feito.

Thaine Andrade Pires – Presidente;

Elcio Pagani Cardoso - Membro

Luciano Anziliero - Membro

DECISÃO MUNICÍPIO DE CANELINHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 011/2021

Aporta nesta Assessoria Jurídica a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 066/PMC/2021 para Chamada Pública 001/PMC/2021, que tem por objeto o *“credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regulamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a eventual realização de leilões da Prefeitura do Município de Canelinha, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital”*, em que os impugnantes Paulo Roberto Worm e outros leiloeiros requerem a modificação das cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18 e 8.4 do Edital.

É o breve relato. Opina-se

Colhe-se da impugnação ao edital que as irregularidades combatidas referem-se às cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4, em razão destas cláusulas restringirem a participação dos impugnantes, bem como ofenderem a Lei nº 8.666/93, notadamente os artigos 3º, 30 e 45.

Aduz que a exigência de tempo de profissão (três anos) contida na cláusula 8.1.3 contraria o art. 30, II, e § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos na medida em que cria uma restrição para a *“participação dos interessados que possuísem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado”* ao fixar o prazo mínimo de exercício da profissão. Da mesma forma que o item 8.1.3 viola o art. 30, § 5, da Lei nº 8.666/93, o item 8.1.28 também incidiu na mesma irregularidade

No tocante ao item 8.1.5, afirma que *“nem para se tornar leiloeiro se exige alvará”* e indaga qual a razão para apresentar a certidão negativa municipal se exigiu-se o alvará, a fim de demonstrar que basta a prova da regularidade fiscal para satisfazer os interesses públicos da Administração.

Citou ainda que a cláusula 8.1.18, que trata da certidão do INSS, foi unificada pela certidão da União, juntamente com a Receita Federal, desde 2014, conforme Portaria 358, de 5 de setembro de 2014.

Por fim, quanto à cláusula 8.4, referiu que *“não há data para a sessão pública e nem horário no edital”*.

De início, cumpre registrar que assiste razão ao impugnantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Isso porque, as cláusulas do Edital nº 066/PMC/2021 devem observar os princípios constitucionais que se encontram positivados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como forma de estimular a participação do maior número possível de interessados no credenciamento, pois colhe-se da impugnação que esta é a principal insurgência dos impugnantes quanto às cláusulas combatidas.

Ademais, vale destacar que, as regras para a documentação relativa à qualificação técnica dos interessados devem observar o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, sem possibilidade de inovação quanto ao tempo de exercício da profissão e tampouco quanto à exigência de experiência anterior que, de alguma forma, seja capaz de inibir a participação na licitação.

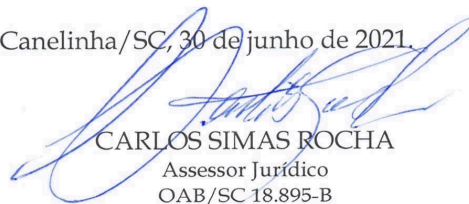
Já para a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, preceitua o art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos o rol de documentos especificados nos incisos I a V para atender tais finalidades.

Assim, verifica-se que as cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4 do Edital nº 066/PMC/2021, ainda que voltadas a atender os objetivos da Administração Pública para verificar a documentação referente à qualificação técnica ou regularidade fiscal e trabalhista, não podem criar requisitos que não foram estabelecidos em lei especial ou que contrariem os artigos 29 e 30 da Lei nº 8.666/93, posto que tais exigências violam o princípio da isonomia e, em tese, podem inibir a participação de eventuais interessados no credenciamento.

Diante do exposto, recomenda-se o deferimento dos pedidos encartados na presente impugnação ao Edital nº 066/PMC/2021, com o consequente cancelamento deste Edital para a readequação das cláusulas editalícias aos postulados da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 30 de junho de 2021.



CARLOS SIMAS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 011/2021

Aporta nesta Assessoria Jurídica a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 066/PMC/2021 para Chamada Pública 001/PMC/2021, que tem por objeto o *“credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regulamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUDESC, para a eventual realização de leilões da Prefeitura do Município de Canelinha, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital”*, em que os impugnantes Paulo Roberto Worm e outros leiloeiros requerem a modificação das cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18 e 8.4 do Edital.

É o breve relato. Opina-se

Colhe-se da impugnação ao edital que as irregularidades combatidas referem-se às cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4, em razão destas cláusulas restringirem a participação dos impugnantes, bem como ofenderem a Lei nº 8.666/93, notadamente os artigos 3º, 30 e 45.

Aduz que a exigência de tempo de profissão (três anos) contida na cláusula 8.1.3 contraria o art. 30, II, e § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos na medida em que cria uma restrição para a *“participação dos interessados que possuísem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado”* ao fixar o prazo mínimo de exercício da profissão. Da mesma forma que o item 8.1.3 viola o art. 30, § 5, da Lei nº 8.666/93, o item 8.1.28 também incidiu na mesma irregularidade

No tocante ao item 8.1.5, afirma que *“nem para se tornar leiloeiro se exige alvará”* e indaga qual a razão para apresentar a certidão negativa municipal se exigiu-se o alvará, a fim de demonstrar que basta a prova da regularidade fiscal para satisfazer os interesses públicos da Administração.

Citou ainda que a cláusula 8.1.18, que trata da certidão do INSS, foi unificada pela certidão da União, juntamente com a Receita Federal, desde 2014, conforme Portaria 358, de 5 de setembro de 2014.

Por fim, quanto à cláusula 8.4, referiu que *“não há data para a sessão pública e nem horário no edital”*.

De início, cumpre registrar que assiste razão ao impugnantes.

1

**VANESSA PRISCILA
BRASSIANI**
Leiloeira Pública Oficial
JUDESC AARC Nº 451

Rua Arthur Hermann, nº 766, Jardim Primavera,
LONTRAS/ SC.
CEP 89.182 000 (47) 9 9224 5384
WWW.FABRICCALEILOS.COM.BR
contato@fabrikadeleiloes.com.br.

DOCUMENTO DA LEILOEIRA

	
Presidência da República Secretaria da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro e Simplicação JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 451/1ª VIA	
Vanessa Priscila Brassiani	
NOME DO PORTADOR	Vanessa Priscila Brassiani
FILIAÇÃO	Antonio Brassiani
NASCIMENTO	16/11/1991
PROFISSÃO	Leiloeiro Oficial
CPF	066.840.619-40
Nº DA IDENTIFICAÇÃO DO PORTADOR: 5654755 SSP/SC	

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DA EMPRESA	
XXXXXXX	AARC nº 451
NOME	Nº DE MATRÍCULA
ASSINTELEFONADO VERIDICOR	
PRESIDENTE DA Câmara de Leiloeiros do Estado de Santa Catarina	
10/09/2021	Santa Catarina
DATA DE EXERCÍCIO	UF
	